



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 21/2024-PG

Porto Ferreira, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira

– Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 14/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 14/2024, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,



RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 14/2024.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

GABINETE DO PREFEITO

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S.;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2025.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO,
METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a

GABINETE DO PREFEITO

limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X **DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI **DO CONTROLE DE CUSTOS**

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo Único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII **DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo Único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes,

GABINETE DO PREFEITO

especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os

GABINETE DO PREFEITO

respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21. Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025.

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo Único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em Lei.

Artigo 22. Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2025;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025.

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 3/5 (três quintos) da receita prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do

GABINETE DO PREFEITO

excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 24. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 25. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2025 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo Único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional,

GABINETE DO PREFEITO

autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 26. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 27. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2024.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2024 e 2025, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 28. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária anual até a data de início do exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2025.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2025, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 30. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2025 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

A propositura do referido Projeto de Lei DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, na necessidade de atender o artigo 165, II, da Constituição Federal.

O referido Projeto institui a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que compreende as metas e prioridades da Administração, cujo cálculo dos anexos baseou-se na evolução da economia do Município, através de dados comparativos de exercícios anteriores e projeção dos respectivos aos exercícios futuros.

Informamos também, que esta Lei servirá de base elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2025.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

Fontes:

Boletim Focus 22-03-2024

R\$ 1,00

PARÂMETROS	2025	2026	2027
PIB nominal	1,85	2,00	2,00
Receita Corrente Líquida - RCL	303.537.221,00	314.193.432,06	325.192.376,31





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.729.260,37	7,98	49,93	277.449.784,65	10,94	68,37	60.720.524,28	28,02
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	216.722.060,37	7,91	49,43	269.400.299,18	9,62	60,15	52.678.238,81	24,29
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	216.729.260,37	6,82	42,62	254.380.428,82	8,00	50,03	37.651.168,45	17,37
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	209.927.519,70	6,60	41,29	245.827.369,50	7,73	48,35	35.899.849,80	17,14
Receita Total (COM FONTES RPPS)	37.130.000,00	7,98	49,93	70.218.718,12	10,94	68,37	33.088.718,12	89,12
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	34.630.000,00	7,91	49,43	38.352.678,56	9,62	60,15	3.722.678,56	10,75
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	37.130.000,00	7,98	49,93	34.835.170,10	9,10	56,88	-2.294.829,90	-6,18
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	37.130.000,00	7,98	49,93	34.835.170,10	9,10	56,88	-2.294.829,90	-6,18
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	6.794.540,67	1,30	8,15	23.572.929,68	1,89	11,80	16.778.389,01	246,21
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	4.294.540,67	0,91	5,71	27.090.438,14	0,79	4,95	22.795.897,47	530,61
Dívida Pública Consolidada (DC)	37.608.407,14	1,18	7,40	27.024.054,09	0,85	5,31	-10.584.353,05	-28,14
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-9.631.353,32	-0,30	-1,89	-36.085.536,38	-1,13	-7,10	-26.454.183,06	274,74
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	18.841.837,78	0,59	3,71	10.595.484,58	0,33	2,08	-8.246.353,20	-43,77

Fontes:

Boletim Focus 22-03-2024

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	2.935.272.023,00	2.935.272.023,00
Receita Corrente Líquida - RCL	481.219.233,42	481.219.233,42





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1 mil

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	208.789.880,99	216.729.260,37	7,38	248.584.276,51	14,78	276.086.009,00	7,69	285.778.682,00	3,80	295.783.100,00	3,80
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	206.519.880,90	204.571.818,54	8,41	246.753.964,42	14,01	267.758.040,66	6,93	277.158.176,73	3,75	286.860.642,41	3,75
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	208.789.880,99	216.729.260,37	3,80	248.584.276,51	14,70	264.586.009,00	6,44	278.298.681,98	5,18	287.773.110,00	3,80
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	195.252.038,99	209.927.519,70	7,52	238.192.102,51	13,46	255.336.163,42	7,20	265.145.433,31	3,84	274.380.821,04	3,84
Receita Total (COM FONTES RPPS)	236.417.790,00	253.859.260,37	7,38	291.384.276,51	14,78	313.786.009,00	7,69	325.713.682,00	3,80	337.883.110,00	3,80
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	231.847.790,00	251.352.060,37	8,41	286.553.964,42	14,01	306.402.852,75	6,93	317.883.471,44	3,75	329.401.097,57	3,75
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	236.417.490,09	253.859.260,37	7,38	291.384.276,51	14,78	313.786.009,00	7,69	325.713.681,98	3,80	337.883.110,00	3,80
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	222.879.648,09	222.327.519,70	-0,25	278.112.102,51	25,09	302.536.163,42	8,78	309.055.433,31	2,15	320.890.821,04	3,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	11.267.841,91	-5.355.701,18	13,19	8.561.861,91	16,75	12.421.877,24	5,59	12.012.743,42	3,27	12.479.821,37	4,10
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	8.968.141,91	29.024.540,67	223,64	8.441.861,91	-70,91	3.866.689,33	-54,20	8.828.038,13	128,31	8.510.276,53	-3,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	37.988.290,04	37.608.407,14	-1,00	19.334.418,60	-48,59	20.517.224,09	6,12	17.132.606,96	-16,50	13.629.528,23	-20,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.210.484,46	-9.631.353,32	-204,57	-44.874.940,90	365,93	-47.663.143,09	6,21	-53.434.073,07	12,11	-59.406.985,60	11,10
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	640.884,70	18.841.837,78	2.839,97	35.243.587,58	87,05	-2.788.202,19	-107,91	-5.770.929,98	106,98	5.972.912,53	-203,00

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	200.438.285,66	217.904.765,44	3,74	238.640.905,45	10,58	265.042.568,64	3,80	274.347.534,72	3,80	283.951.785,60	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	198.259.085,66	205.903.438,66	4,74	236.883.805,84	9,83	258.012.843,03	3,06	266.071.849,66	3,06	275.386.216,71	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	224.330.905,23	224.964.972,26	0,28	248.584.276,51	10,50	255.022.659,27	2,59	259.143.747,92	2,59	258.904.409,14	-0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	209.785.390,20	217.904.765,44	3,87	238.192.102,51	9,31	246.107.145,46	3,32	246.895.820,14	3,32	246.855.602,14	-0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	254.015.264,49	263.505.912,26	3,74	291.384.276,51	10,58	302.444.346,02	3,80	303.295.235,54	3,80	303.987.495,40	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	249.105.102,03	260.903.438,66	4,74	286.553.964,42	9,83	295.328.050,84	3,06	296.003.968,13	3,06	296.356.377,90	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	254.014.942,26	263.505.912,26	3,74	291.384.276,51	10,58	302.444.346,02	3,80	303.295.235,52	3,80	303.987.495,40	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	239.469.427,24	230.775.965,44	-3,63	278.112.102,51	20,51	291.601.121,36	4,85	287.783.552,31	4,85	288.699.831,68	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-11.526.304,54	-12.001.326,78	9,36	-1.308.296,67	12,47	11.905.002,15	1,78	11.532.233,68	1,78	11.980.628,58	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	9.635.674,79	30.127.473,21	212,67	8.441.861,91	-71,98	3.726.929,47	-55,85	8.220.415,81	-55,85	7.656.546,21	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	40.815.902,82	39.037.526,61	-4,36	19.334.418,60	-50,47	19.775.637,67	2,28	15.953.392,04	2,28	12.262.246,99	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.896.055,81	-9.997.344,74	-201,02	-44.874.940,90	348,87	-45.940.378,88	2,37	-49.756.275,75	2,37	-53.447.420,80	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	688.588,18	19.557.827,61	2.740,28	35.243.587,58	80,20	-2.687.423,79	-107,63	-5.373.724,42	-107,63	5.373.724,42	-100,00

Fontes:

Boletim Focus 22-03-2024



Assinado por 1 pessoa: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://brasil.com.br/verificacao/38B3-07FA-54C6



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
RESERVAS	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
RESULTADO ACUMULADO	461.977.426,79	100,00 %	436.240.282,31	100,00 %	350.081.106,81	100,00 %
TOTAL	461.977.426,79	100,00 %	436.240.282,31	100,00 %	350.081.106,81	100,00 %

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO	1.365.723,06	57,33 %	1.365.723,06	-4,78 %	1.365.723,06	-3,04 %
RESERVAS	0,00	0,00 %	0,00	-0,00 %	0,00	-0,00 %
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.016.416,00	42,67 %	-29.931.436,89	104,78 %	-46.279.570,11	103,04 %
TOTAL	2.382.139,06	100,00 %	-28.565.713,83	100,00 %	-44.913.847,05	100,00 %





Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.057.787,56	4.020.458,67	2.365.746,23
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	541.600,00
Alienação de Bens Imóveis	1.785.400,32	3.861.885,06	1.789.881,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicações Financeiras	272.387,24	158.573,61	34.265,23
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.351.672,27	1.582.792,72	1.441.877,41
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	4.200.000,00	63.830,22	1.441.877,41
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	151.672,27	1.518.962,50	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = [(Ia - IId) + IIIf]	2022 (h) = [(Ib - IIe) + IIIf]	2021 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR(III)	1.067.650,06	3.361.534,77	923.868,82



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
PLANO PREVIDENCIÁRIO					
	2023		2022		2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS					
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$	64.812.366,51	R\$	42.903.855,32	R\$ 33.606.565,79
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$	10.105.298,00	R\$	8.651.315,67	R\$ 7.769.905,82
Civil					
Ativo	R\$	9.514.764,42	R\$	8.145.630,44	R\$ 7.331.320,00
Inativo	R\$	537.719,09	R\$	449.809,30	R\$ 391.186,54
Pensionista	R\$	52.814,49	R\$	55.875,93	R\$ 47.399,28
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita de Contribuições Patronais	R\$	20.273.074,32	R\$	19.686.388,21	R\$ 13.857.960,91
Civil					
Ativo	R\$	19.027.600,68	R\$	18.690.985,58	R\$ 12.948.896,79
Inativo	R\$	1.133.551,54	R\$	884.275,19	R\$ 806.580,58
Pensionista	R\$	111.922,10	R\$	111.127,44	R\$ 102.483,54
Militar					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita Patrimonial	R\$	31.866.039,56	R\$	11.910.170,26	R\$ 8.513.749,00
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários	R\$	31.866.039,56	R\$	11.910.170,26	R\$ 8.513.749,00
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					R\$ 343,98
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$	2.557.953,19	R\$	2.418.454,20	R\$ 2.152.403,40
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	R\$	10.001,44	R\$	237.526,98	R\$ 1.312.202,68
Demais Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (III)					R\$ -
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	R\$	64.812.366,51	R\$	42.903.855,32	R\$ 33.606.565,79
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			2022	2021	
Benefícios - Civil					
Aposentadorias	R\$	29.545.631,40	R\$	25.918.830,46	R\$ 21.868.533,96
Pensões	R\$	4.124.989,57	R\$	4.040.920,37	R\$ 3.579.305,94
Outros Benefícios Previdenciários					
Benefícios - Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$	8.598,92	R\$	8.117,67	R\$ 8.004,55
Demais Despesas Previdenciárias	R\$	2.619,18	R\$	171.688,05	R\$ 141.949,85
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	R\$	33.681.839,07	R\$	30.139.556,55	R\$ 25.597.794,30
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	R\$	31.130.527,44	R\$	12.764.298,77	R\$ 8.008.771,49
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2023	2022	2021	
VALOR					
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2023	2022	2021	
VALOR					
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS		2023	2022	2021	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	R\$	5.406.351,61	R\$	2.393.646,34	R\$ 1.425.147,07
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
BENS E DIREITOS DO RPPS		2023	2022	2021	
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$	-	R\$	11,00	R\$ -
Investimentos e Aplicações	R\$	209.638.994,00	R\$	183.682.595,48	R\$ 174.998.596,48
Outro Bens e Direitos	R\$	10.199.320,81	R\$	9.026.852,92	R\$ 8.292.350,19
PLANO FINANCEIRO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2023	2022	2021	
RECEITAS CORRENTES (VII)					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Civil					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					

Assinado por: Rômulo Luis de Lima Ripa
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portal.portoferreira.sp.gov.br/verificacao/E714-38B3-07FA-54C6 e informe o código E714-38B3-07FA-54C6

Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.792.953,91	R\$ 1.554.349,55	R\$ 1.713.554,87
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	R\$ 1.792.953,91	R\$ 1.554.349,55	R\$ 1.713.554,87

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	R\$ 1.293.671,00	R\$ 1.101.328,97	R\$ 998.927,37
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	R\$ 17.941,19	R\$ -	R\$ 570,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	R\$ 1.311.612,19	R\$ 1.101.328,97	R\$ 999.497,37

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	R\$ 499.282,91	R\$ 453.020,58	R\$ 714.057,50
--	----------------	----------------	----------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (RS)	Despesas Previdenciárias (RS)	Resultado Previdenciário (RS)	Saldo Financeiro do Exercício (RS)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	32.609.800,89	20.694.316,92	11.915.483,97	225.521.659,72
2025	33.141.845,17	20.708.394,84	12.433.450,33	237.955.110,05
2026	33.719.861,86	20.626.830,46	13.093.031,40	251.048.141,45
2027	34.192.697,03	20.743.487,16	13.449.209,87	264.497.351,31
2028	34.823.878,71	20.541.991,80	14.281.886,91	278.779.238,22
2029	35.407.038,57	20.454.179,13	14.952.859,44	293.732.097,65
2030	35.872.676,23	20.561.113,81	15.311.562,42	309.043.660,08
2031	36.422.727,80	20.501.348,43	15.921.379,37	324.965.039,45
2032	36.886.720,16	20.583.421,74	16.303.298,42	341.268.337,86
2033	37.363.850,40	20.573.752,77	16.790.097,63	358.058.435,49
2034	37.706.518,00	20.897.588,21	16.808.929,79	374.867.365,28
2035	38.060.120,72	21.086.184,63	16.973.936,09	391.841.301,37
2036	38.352.749,95	21.323.790,32	17.028.959,63	408.870.261,00
2037	38.699.656,01	21.419.415,69	17.280.240,32	426.150.501,31
2038	38.752.164,12	22.021.631,83	16.730.532,29	442.881.033,60
2039	38.853.046,55	22.459.418,41	16.393.628,14	459.274.661,74
2040	39.092.192,71	22.539.865,02	16.552.327,69	475.826.989,43
2041	39.145.143,48	23.002.180,68	16.142.962,80	491.969.952,22
2042	39.107.042,27	23.528.052,61	15.578.989,66	507.548.941,88
2043	39.120.023,15	23.868.510,75	15.251.512,40	522.800.454,28
2044	38.429.085,28	25.405.601,24	13.023.484,04	535.823.938,32
2045	37.876.962,95	26.522.307,96	11.354.654,99	547.178.593,31
2046	37.258.388,03	27.543.935,39	9.714.452,64	556.893.045,95
2047	37.019.521,10	27.654.596,67	9.364.924,43	566.257.970,38
2048	36.565.563,67	28.078.015,10	8.487.548,57	574.745.518,95
2049	35.883.794,96	28.793.073,16	7.090.721,80	581.836.240,75
2050	35.422.852,66	29.061.528,52	6.361.324,14	588.197.564,89
2051	35.283.069,91	28.649.536,20	6.633.533,71	594.831.098,60

Assinado por: Rômulo Luís de Lima Ripa
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portal.ferreira.1doc.com.br/verificacao/E714-38B3-07FA-54C6> e informe o código E714-38B3-07FA-54C6



2052	34.978.793,98	28.609.813,02	6.368.980,96	601.200.079,56
2053	34.817.068,48	28.267.619,28	6.549.449,20	607.749.528,76
2054	34.745.353,74	27.765.351,23	6.980.002,51	614.729.531,27
2055	34.700.438,30	27.274.454,55	7.425.983,75	622.155.515,02
2056	34.703.715,86	26.730.488,76	7.973.227,10	630.128.742,12
2057	34.683.014,57	26.277.173,96	8.405.840,61	638.534.582,73
2058	34.655.563,72	25.877.893,46	8.777.670,26	647.312.253,00
2059	34.722.140,63	25.315.962,54	9.406.178,09	656.718.431,08
2060	34.914.941,89	24.560.715,45	10.354.226,44	667.072.657,53
2061	35.217.479,34	23.670.182,59	11.547.296,75	678.619.954,28
2062	35.642.571,63	22.648.500,54	12.994.071,09	691.614.025,37
2063	36.102.948,28	21.693.354,31	14.409.593,97	706.023.619,34
2064	36.681.130,28	20.637.427,97	16.043.702,31	722.067.321,65
2065	37.342.369,81	19.574.134,02	17.768.235,79	739.835.557,44
2066	38.073.160,93	18.540.626,08	19.532.534,85	759.368.092,29
2067	38.858.216,39	17.569.952,67	21.288.263,72	780.656.356,01
2068	39.821.272,42	16.429.240,17	23.392.032,25	804.048.388,26
2069	40.883.285,10	15.309.562,49	25.573.722,61	829.622.110,87
2070	42.034.684,74	14.242.738,62	27.791.946,12	857.414.056,99
2071	43.341.773,54	13.116.233,13	30.225.540,41	887.639.597,39
2072	44.771.657,47	12.020.136,53	32.751.520,94	920.391.118,33
2073	46.329.290,28	10.960.333,58	35.368.956,70	955.760.075,03
2074	48.019.495,11	9.941.540,19	38.077.954,92	993.838.029,95
2075	49.847.119,69	8.968.396,33	40.878.723,36	1.034.716.753,31
2076	51.816.903,82	8.044.435,63	43.772.468,19	1.078.489.221,50
2077	53.933.662,78	7.173.248,34	46.760.414,44	1.125.249.635,94
2078	56.202.187,83	6.357.093,10	49.845.094,73	1.175.094.730,67
2079	58.627.411,38	5.598.308,24	53.029.103,14	1.228.123.833,81
2080	61.214.293,36	4.898.029,84	56.316.263,52	1.284.440.097,33
2081	63.967.947,93	4.256.621,25	59.711.326,68	1.344.151.424,01
2082	66.893.712,78	3.674.186,95	63.219.525,83	1.407.370.949,84
2083	69.997.134,98	3.149.934,07	66.847.200,91	1.474.218.150,75
2084	73.283.992,39	2.681.598,25	70.602.394,14	1.544.820.544,89
2085	76.760.449,38	2.266.752,22	74.493.697,16	1.619.314.242,04
2086	80.433.041,10	1.902.107,25	78.530.933,85	1.697.845.175,89
2087	84.308.775,31	1.584.086,18	82.724.689,13	1.780.569.865,02
2088	88.395.158,55	1.308.608,14	87.086.550,41	1.867.656.415,43
2089	92.700.281,81	1.071.763,58	91.628.518,23	1.959.284.933,66
2090	97.232.829,26	869.663,82	96.363.165,44	2.055.648.099,09
2091	102.002.132,14	698.830,90	101.303.301,24	2.156.951.400,33
2092	107.018.159,93	555.799,97	106.462.359,96	2.263.413.760,29
2093	112.291.572,56	437.402,61	111.854.169,95	2.375.267.930,24
2094	117.833.719,67	340.494,22	117.493.225,45	2.492.761.155,69
2095	123.656.679,38	262.103,38	123.394.576,00	2.616.155.731,69
2096	129.773.287,66	199.392,26	129.573.895,40	2.745.729.627,09
2097	136.197.178,68	149.819,30	136.047.359,38	2.881.776.986,47
2098	142.942.800,22	111.028,97	142.831.771,25	3.024.608.757,72
2099	150.025.448,23	80.899,04	149.944.549,19	3.174.553.306,92

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (RS)	Despesas Previdenciárias (RS)	Resultado	Saldo Financeiro do
			Previdenciário Anual (RS)	Exercício (RS)
		(a)	(b)	(c) = (a-b)
2024	8.346.812,54	17.223.786,73	-8.876.974,19	0,00
2025	7.985.054,35	18.367.723,32	-10.382.668,97	0,00
2026	7.708.428,37	19.139.685,21	-11.431.256,84	0,00
2027	7.150.030,24	20.846.078,41	-13.696.048,17	0,00
2028	6.850.170,85	21.792.102,31	-14.941.931,46	0,00
2029	6.490.987,90	22.618.511,32	-16.127.523,42	0,00
2030	6.207.150,33	23.243.618,52	-17.036.468,19	0,00
2031	5.963.319,92	24.105.327,84	-18.142.007,92	0,00
2032	5.738.638,11	24.407.312,67	-18.668.674,56	0,00
2033	5.490.687,31	25.013.099,57	-19.522.412,26	0,00
2034	5.239.936,20	25.432.688,99	-20.192.752,79	0,00
2035	5.031.373,81	25.709.902,20	-20.678.528,39	0,00
2036	4.753.274,71	26.154.944,04	-21.401.669,33	0,00
2037	4.540.840,53	26.099.271,35	-21.558.430,82	0,00
2038	4.262.820,45	26.191.363,36	-21.928.542,91	0,00
2039	4.053.799,81	26.027.639,80	-21.973.839,99	0,00
2040	3.896.788,26	25.607.051,74	-21.710.263,48	0,00
2041	3.556.374,21	25.759.269,58	-22.202.895,37	0,00
2042	3.415.614,21	25.322.797,77	-21.907.183,56	0,00
2043	3.275.392,12	24.651.382,79	-21.375.990,67	0,00
2044	3.069.692,61	24.115.008,37	-21.045.315,76	0,00
2045	2.854.620,57	23.585.799,28	-20.731.178,71	0,00
2046	2.620.240,11	23.011.196,74	-20.390.956,63	0,00
2047	2.494.177,82	22.053.054,98	-19.558.877,16	0,00
2048	2.372.923,41	21.026.895,32	-18.653.971,91	0,00
2049	2.247.738,35	19.962.841,47	-17.715.103,12	0,00
2050	2.119.058,06	18.864.459,95	-16.745.401,89	0,00
2051	1.987.622,49	17.737.722,60	-15.750.100,11	0,00
2052	1.854.205,81	16.589.641,97	-14.735.436,16	0,00
2053	1.719.932,87	15.429.349,49	-13.709.416,62	0,00
2054	1.586.024,19	14.267.465,45	-12.681.441,26	0,00
2055	1.453.721,47	13.114.148,59	-11.660.427,12	0,00
2056	1.324.247,17	11.979.600,49	-10.655.353,32	0,00
2057	1.198.731,35	10.873.366,47	-9.674.635,12	0,00
2058	1.077.643,17	9.802.125,21	-8.724.482,04	0,00
2059	961.568,12	8.771.998,26	-7.810.430,14	0,00
2060	851.221,96	7.789.442,38	-6.938.220,42	0,00
2061	747.112,91	6.859.694,28	-6.112.581,37	0,00
2062	649.623,63	5.987.371,59	-5.337.747,96	0,00
2063	559.334,96	5.177.592,76	-4.618.257,80	0,00
2064	476.729,01	4.434.278,95	-3.957.549,94	0,00
2065	402.096,52	3.759.935,29	-3.357.838,77	0,00



2066	335.657,99	3.155.349,50	-2.819.691,51	0,00
2067	277.221,16	2.619.701,55	-2.342.480,39	0,00
2068	226.373,38	2.150.637,71	-1.924.264,33	0,00
2069	182.679,95	1.745.150,21	-1.562.470,26	0,00
2070	145.606,58	1.399.149,55	-1.253.542,97	0,00
2071	114.548,32	1.107.645,81	-993.097,49	0,00
2072	88.835,90	865.164,40	-776.328,50	0,00
2073	67.768,21	665.816,41	-598.048,20	0,00
2074	50.681,27	503.811,42	-453.130,15	0,00
2075	37.026,93	373.922,44	-336.895,51	0,00
2076	26.316,24	271.514,61	-245.198,37	0,00
2077	18.108,25	192.429,91	-174.321,66	0,00
2078	12.020,94	132.939,37	-120.918,43	0,00
2079	7.693,90	89.496,31	-81.802,41	0,00
2080	4.764,40	58.651,18	-53.886,78	0,00
2081	2.877,31	37.260,10	-34.382,79	0,00
2082	1.701,55	22.724,40	-21.022,85	0,00
2083	972,54	13.075,51	-12.102,97	0,00
2084	520,28	6.932,18	-6.411,90	0,00
2085	248,90	3.288,63	-3.039,73	0,00
2086	100,96	1.344,89	-1.243,93	0,00
2087	31,98	447,08	-415,10	0,00
2088	7,15	110,09	-102,94	0,00
2089	1,03	17,14	-16,11	0,00
2090	0,07	1,29	-1,22	0,00
2091	0,00	0,03	-0,03	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	ISENÇÃO	SEC.OBRAS E DESENV. URBANO	680.000,00	705.500,00	730.263,05	AUMENTO REPASSE FPM
TAXA DE COLETA LIXO DOMICILIAR	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.250,00	5.446,88	5.638,06	AUMENTO IPTU DE NOVOS LOTEAMENTOS/REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TITULO DE ALUGUEL
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.250,00	5.446,88	5.638,06	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU
Taxa de Fiscalização e Licença de Funcionamento	ISENÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	85.000,00	88.187,50	91.282,88	AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IPTU
TOTAL			775.500,00	804.581,25	832.822,05	-



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	6.751.664,50
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.751.664,50
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.751.664,50
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6.751.664,50



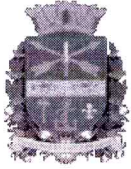
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

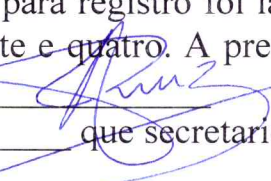
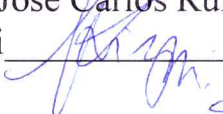
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira
Praça Cornélio Procópio, 90 - Estado de São Paulo
Fone: (019)3589-5226 - Fax: 3589-5213
CNPJ: 45.339.363/0001-94

ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS– EXERCÍCIO 2025

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, da Sala de Reuniões do Gabinete do Prefeito, Paço Municipal – Centro, nesta cidade de Porto Ferreira, às 18:00 horas, em atendimento ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, foi aberta Audiência Pública. A Audiência Pública foi realizada presencialmente e transmitida virtualmente (online), cujo convite a população foi realizado através da publicação no Jornal do Porto, dia 05 de abril de 2024, nas redes sociais e site oficial da Prefeitura Municipal. Todos puderam enviar perguntas, dúvidas ou sugestões por e-mail para audienciaplrf@portoferreira.sp.gov.br. A reunião foi transmitida online através do link de acesso <https://www.youtube.com/watch?v=2jIIZhvex6M> (Youtube). Conduziu e explanou sobre a LDO 2025, a Chefe de Divisão de Contabilidade e Planejamento, Sra. Taísa Camargo Rizzi. As Receitas para o Exercício de 2025 do Município, chegarão ao montante de R\$ 313.786.009,00; sendo o valor previsto para a Administração Direta: R\$ 275.369.609,00, da Portoprev R\$37.700.000,00 e da Agência Reguladora R\$ 716.400,00. As Despesas da Administração Direta, Prefeitura Municipal, dívidas por Órgãos: Gabinete do Prefeito: R\$ 4.343.128,42; Secretaria de Gestão: R\$ 28.414.751,32; Procuradoria Geral do Município: R\$ R\$ 1.811.871,92; Secretaria da Fazenda e Planejamento: R\$ 20.182.391,59; Secretaria da Educação: R\$ 83.915.329,39; Secretaria de Cultura e Economia Criativa: R\$ 3.586.039,58; Secretaria de Esporte e Lazer: R\$ 3.119.986,24; Secretaria de Saúde: R\$ 59.561.134,46; Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania: R\$ 10.128.198,49; Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo: R\$ 3.742.518,70; Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano: R\$ 8.527.940,49; Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana: R\$ 11.698.112,88; Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria: R\$ 17.974.095,48, Secretaria de Relações Institucionais: R\$ 655.310,04, totalizando Prefeitura Municipal: R\$ 257.660.809,00 Administração Direta – Câmara Municipal: R\$5.400.000,00, totalizando Administração Direta: Prefeitura + Câmara: R\$ 263.060.809,00; Administração Indireta: Portoprev: R\$ 49.200.000,00 e Agência Reguladora: R\$ 1.525.200,00, totalizando Administração Indireta: R\$ 50.725.200,00, sendo Total Geral da Despesa Municipal: R\$ 313.786,009,00; Encerrou-se a Audiência Pública, às 18:10 hs, da qual para registro foi lavrada a presente ata. Porto Ferreira, onze de abril de dois mil e vinte e quatro. A presente Ata vai assinada pelo Secretário da Fazenda José Carlos Ruiz  que secretariei. E Taísa Camargo Rizzi 



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E714-38B3-07FA-54C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 15/04/2024 16:51:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/E714-38B3-07FA-54C6>